



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 379, de 23 de novembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 6.679.773,00.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 12,94% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 11,82% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 197.637,74, equivalente a 2,65% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 28,21% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. percentual de aplicação da receita do FUNDEF em magistério igual a 63,67%, superando o mínimo de 60,00% legalmente exigido;
9. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,18% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
10. repasse para o Poder Legislativo menor do que o previsto na LOA
11. envio dos REOs do 1º e 6º bimestres e RGF do 1º semestre fora do prazo estabelecido pela Lei vigente;
12. realização de despesas no valor de R\$ 672.473,94, sem autorização legislativa ferindo a Lei nº 4.320/64 e a LRF;
13. anulações de despesas no valor de R\$ 60.210,17, sem nenhum decreto do executivo;
14. despesas não contabilizadas, no valor de R\$ 15.078,52, ferindo o princípio da competência e a LRF;
15. balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
16. saldo sem comprovação, no valor de R\$ 116.157,81, do qual a Auditoria sugere a devolução,
17. pelo prejuízo causado ao erário público;
18. pagamento a maior de despesas, no valor de R\$ 9.625,83;
19. pagamento a maior de despesa, no valor de R\$ 1.039,70, referente ao saldo de exercício de 2006;
20. acréscimo da dívida municipal em torno de 16,43% em relação ao exercício anterior;
21. realização de licitações com os credores Lima Produções, Ednaldo Souza Lima e Sebastião Carlos de Souza em desacordo com a lei nº 8.666/93;
22. realização de licitação por critérios subjetivos;
23. despesas não licitadas, no valor de R\$ 684.765,62, que corresponde a 29,20% da despesa licitável;
24. diferença apurada, no valor de R\$ 47.109,49, no movimento financeiro do FUNDEB;
25. pagamento excessivo de honorários advocatícios, no valor de R\$ 174.724,02;
26. deficiência no setor de arrecadação de tributos próprios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

27. pagamento de despesas fictícias, no valor de R\$ 12.800,00;
  28. despesas sem comprovação, na quantia de R\$ 65.781,95;
  29. pagamento de aposentadorias e pensões, no montante de R\$ 126.404,80, apesar da existência de RPPS;
  30. pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 41.126,72, referente ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias;
  31. não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela entidade;
- O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.152/2.304.

Ao analisar os documentos apresentados, o Grupo Especial de Trabalho considerou sanadas as irregularidades referentes ao repasse ao Poder Legislativo, atraso no encaminhamento dos Instrumentos de Gestão Fiscal, anulação de despesas, saldo sem comprovação, pagamento a maior de despesas referentes aos saldos de 2006, acréscimo da dívida municipal, diferença do FUNDEB, deficiência no setor de arrecadação, pagamento de despesas fictícias, despesas sem comprovação e pagamento de aposentadorias e pensões. No tocante ao pagamento a maior de despesas o valor passou para R\$ 1.522,99, as despesas não licitadas passaram para R\$ 277.297,23 e o excesso de pagamento de honorários advocatícios para R\$ 146.724,02. Quanto às demais irregularidades o GET continuou com o entendimento exposto inicialmente pela Auditoria.

Assim, após análise da defesa permaneceram as seguintes falhas, segundo o entendimento do órgão técnico:

1. envio do REO do 1º bimestre de 2007 fora do prazo estabelecido pela Lei vigente;
2. realização de despesas no valor de R\$ 672.473,94, sem prévia autorização legislativa, ferindo a Lei nº 4.320/64 e a LRF;
3. despesas não contabilizadas, no valor de R\$ 15.078,52, violando o princípio da competência e a LRF;
4. pagamento a maior de despesas, no valor de R\$ 1.522,99;
5. realização de licitações em desacordo com a lei nº 8.666/93;
6. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
7. realização de licitação por critérios subjetivos, o que fere a legislação em vigor e o Princípio da Transparência;
8. as despesas não licitadas alcançaram o valor de R\$ 277.297,23 (duzentos e setenta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) equivalente a 13,54% da despesa licitável (R\$ 2.048.455,73, conforme registrado no SAGRES);
9. pagamento excessivo de honorários advocatícios, no valor de R\$ 146.724,02;
10. pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 41.126,72, referente ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias;
11. não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após discorrer sobre a matéria, opinou pela:

1. emissão de parecer contrário a aprovação das contas;
2. imputação de débito das despesas excessivas com combustíveis;
3. aplicação de multa;
4. representação ao Ministério Público Comum.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

### VOTO

As despesas consideradas como sem autorização legislativa e, por isso, contabilizadas como despesas a empenhar extra-orçamentariamente, tiveram a regularização durante o próprio exercício conforme a própria Auditoria reconhece em seu relatório inicial. Tal procedimento, porém, fere frontal e injustificadamente, a Lei 4.320/64, pois, não foram apontadas razões para a irregularidade. Através do SAGRES, se verifica que a falha cometida em determinado mês, era corrigida no seguinte e assim subseqüentemente sem que exista nenhuma justificativa para o fato, vez que o mesmo ocorreu desde o início do exercício. Por outro lado, não há nos autos confirmação de que não existia de fato autorização legislativa para a realização de tais despesas.

As despesas públicas devem ser empenhadas no exercício de competência, demonstrando assim a realidade orçamentária do Ente. Todavia, na espécie dos autos, foi um caso esporádico sem que tenha comprometido o orçamento do exercício seguinte, podendo a falha ser relevada com a recomendação de que não haja repetição.

Como o próprio interessado reconhece deixou de ser recolhido o valor de R\$ 1.522,99 referente a pagamentos, a maior, realizados, devendo ser imputado tal montante.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 239.724,02 se referem à contratação de Escritório de Advocacia que o Tribunal tem entendido como não passível de processo licitatório e que sobre a qual faltou apenas a formalização do processo de inexigibilidade. As outras despesas se referem a locação de veículos para transporte de doentes e aquisições de materiais de construção e elétricos, ocorridas durante todo o exercício valendo observar que, pelo valor de cada aquisição, o limite de dispensa não foi atingido. Por outro lado, as falhas apontadas nos processos licitatórios para a realização de concurso e contratação de bandas musicais não são capazes de comprometer os certames.

O interessado não conseguiu comprovar os benefícios financeiros ao Município no valor de R\$ 1.003.620,10 que propiciassem aos advogados contratados a totalidade dos recursos recebidos na quantia de R\$ 200.724,02. O órgão técnico acolheu os argumentos relativos ao incremento de R\$ 54.000,00 nas cotas do FPM durante o exercício, porém não há comprovação que tal aumento tenha-se dado devido à ação impetrada pelos advogados. Assim deve ser restituída ao erário a quantia mencionada.

O órgão técnico apontou como irregularidades o pagamento de juros e multas sobre parcelamento efetuado e a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias. O citado parcelamento foi realizado em novembro de 2008 e se refere aos débitos de 2006, tendo o pagamento dos juros e multas se dado a partir do exercício de 2009, não envolvendo o exercício sob análise.

No que se refere a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2007, a Auditoria não fez o levantamento do valor devido e o efetivamente recolhido, apenas se referindo ao não pagamento de despesas empenhadas e não pagas no próprio exercício. Consultando o SAGRES verifica-se que as despesas questionadas foram pagas no início do exercício seguinte, não havendo qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

Cabem recomendações no sentido de que o atual gestor tome medidas, visando a evitar o envio com atraso dos REO's e erros cometidos na confecção dos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

Assim, diante das irregularidades constatadas, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, referentes ao exercício de 2007; **b) impute-lhe o débito de R\$ 202.247,01, sendo R\$ 200.724,02** em virtude do pagamento em excesso a Escritório de Advocacia e **R\$ 1.522,99** por pagamento a maior de despesas **c) conceda o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** ao Senhor Antônio Maroja Guedes Filho a **multa de R\$ 5.610,20**, nos termos do que dispõem o incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **e) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **f) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juripiranga, com exceção ao envio dos REO's intempestivamente; **g) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle sobre as contas correntes da Prefeitura e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

*Prefeitura Municipal Juripiranga.  
Prestação de Contas do exercício de 2007,  
sob a responsabilidade do Senhor Antônio  
Maroja Guedes Filho. Emissão de parecer  
**contrário** à aprovação das contas, tendo  
em vista as irregularidades comprovadas.*

**PARECER PPL - TC 00218 /2009**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01831/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

As despesas consideradas como sem autorização legislativa e, por isso, contabilizadas como despesas a empenhar extra-orçamentariamente, tiveram a regularização durante o próprio exercício conforme a própria Auditoria reconhece em seu relatório inicial. Tal procedimento, porém, fere frontal e injustificadamente, a Lei 4.320/64, pois, não foram apontadas razões para a irregularidade. Através do SAGRES, se verifica que a falha cometida em determinado mês, era corrigida no seguinte e assim subseqüentemente sem que exista nenhuma justificativa para o fato, vez que o mesmo ocorreu desde o início do exercício. Por outro lado, não há nos autos confirmação de que não existia de fato autorização legislativa para a realização de tais despesas.

As despesas públicas devem ser empenhadas no exercício de competência, demonstrando assim a realidade orçamentária do Ente. Todavia, na espécie dos autos, foi um caso esporádico sem que tenha comprometido o orçamento do exercício seguinte, podendo a falha ser relevada com a recomendação de que não haja repetição.

Como o próprio interessado reconhece deixou de ser recolhido o valor de R\$ 1.522,99 referente a pagamentos, a maior, realizados, devendo ser imputado tal montante.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 239.724,02 se referem à contratação de Escritório de Advocacia que o Tribunal tem entendido como não passível de processo licitatório e que sobre a qual faltou apenas a formalização do processo de inexigibilidade. As outras despesas se referem a locação de veículos para transporte de doentes e aquisições de materiais de construção e elétricos, ocorridas durante todo o exercício valendo observar que, pelo valor de cada aquisição, o limite de dispensa não foi atingido. Por outro lado, as falhas apontadas nos processos licitatórios para a realização de concurso e contratação de bandas musicais não são capazes de comprometer os certames.

O interessado não conseguiu comprovar os benefícios financeiros ao Município no valor de R\$ 1.003.620,10 que propiciassem aos advogados contratados a totalidade dos recursos recebidos na quantia de R\$ 200.724,02. O órgão técnico acolheu os argumentos relativos ao incremento de R\$ 54.000,00 nas cotas do FPM durante o exercício, porém não há comprovação que tal aumento tenha-se dado devido à ação impetrada pelos advogados. Assim deve ser restituída ao erário a quantia mencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

O órgão técnico apontou como irregularidades o pagamento de juros e multas sobre parcelamento efetuado e a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias. O citado parcelamento foi realizado em novembro de 2008 e se refere aos débitos de 2006, tendo o pagamento dos juros e multas se dado a partir do exercício de 2009, não envolvendo o exercício sob análise.

No que se refere a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2007, a Auditoria não fez o levantamento do valor devido e o efetivamente recolhido, apenas se referindo ao não pagamento de despesas empenhadas e não pagas no próprio exercício. Consultando o SAGRES verifica-se que as despesas questionadas foram pagas no início do exercício seguinte, não havendo qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

Cabem recomendações no sentido de que o atual gestor tome medidas, visando a evitar o envio com atraso dos REO's e erros cometidos na confecção dos demonstrativos contábeis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

**Prefeitura Municipal de Juripiranga**  
Prestação de Contas do exercício de 2007 sob a responsabilidade do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho. Emissão de Parecer Contrário, com imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC 01123 /2009**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **01831/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar ao ex-gestor o débito de R\$ 202.247,01, sendo R\$ 200.724,02** em virtude do pagamento em excesso a Escritório de Advocacia e **R\$ 1.522,99** por pagamento a maior de despesas **c) conceda o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar** ao, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho a **multa de R\$ 5.610,20**, nos termos do que dispõem o incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;* **e) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juripiranga, com exceção ao envio dos REO's tempestivamente; **f) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle sobre as contas correntes da Prefeitura e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

As despesas consideradas como sem autorização legislativa e, por isso, contabilizadas como despesas a empenhar extra-orçamentariamente, tiveram a regularização durante o próprio exercício conforme a própria Auditoria reconhece em seu relatório inicial. Tal procedimento, porém, fere frontal e injustificadamente, a Lei 4.320/64, pois, não foram apontadas razões para a irregularidade. Através do SAGRES, se verifica que a falha cometida em determinado mês, era corrigida no seguinte e assim subseqüentemente sem que exista nenhuma justificativa para o fato, vez que o mesmo ocorreu desde o início do exercício. Por outro lado, não há nos autos confirmação de que não existia de fato autorização legislativa para a realização de tais despesas.

As despesas públicas devem ser empenhadas no exercício de competência, demonstrando assim a realidade orçamentária do Ente. Todavia, na espécie dos autos, foi um caso esporádico sem que tenha comprometido o orçamento do exercício seguinte, podendo a falha ser relevada com a recomendação de que não haja repetição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

Como o próprio interessado reconhece deixou de ser recolhido o valor de R\$ 1.522,99 referente a pagamentos, a maior, realizados, devendo ser imputado tal montante.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 239.724,02 se referem à contratação de Escritório de Advocacia que o Tribunal tem entendido como não passível de processo licitatório e que sobre a qual faltou apenas a formalização do processo de inexigibilidade. As outras despesas se referem a locação de veículos para transporte de doentes e aquisições de materiais de construção e elétricos, ocorridas durante todo o exercício valendo observar que, pelo valor de cada aquisição, o limite de dispensa não foi atingido. Por outro lado, as falhas apontadas nos processos licitatórios para a realização de concurso e contratação de bandas musicais não são capazes de comprometer os certames.

O interessado não conseguiu comprovar os benefícios financeiros ao Município no valor de R\$ 1.003.620,10 que propiciassem aos advogados contratados a totalidade dos recursos recebidos na quantia de R\$ 200.724,02. O órgão técnico acolheu os argumentos relativos ao incremento de R\$ 54.000,00 nas cotas do FPM durante o exercício, porém não há comprovação que tal aumento tenha-se dado devido à ação impetrada pelos advogados. Assim deve ser restituída ao erário a quantia mencionada.

O órgão técnico apontou como irregularidades o pagamento de juros e multas sobre parcelamento efetuado e a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias. O citado parcelamento foi realizado em novembro de 2008 e se refere aos débitos de 2006, tendo o pagamento dos juros e multas se dado a partir do exercício de 2009, não envolvendo o exercício sob análise.

No que se refere a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2007, a Auditoria não fez o levantamento do valor devido e o efetivamente recolhido, apenas se referindo ao não pagamento de despesas empenhadas e não pagas no próprio exercício. Consultando o SAGRES verifica-se que as despesas questionadas foram pagas no início do exercício seguinte, não havendo qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

Cabem recomendações no sentido de que o atual gestor tome medidas, visando a evitar o envio com atraso dos REO's e erros cometidos na confecção dos demonstrativos contábeis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral